



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente da ESCOM
Hélder Bataglia
Avenida Engenheiro Duarte Pacheco,
Torre 1 – 13º lado 1
1070-102 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 62 /CPIBES

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro, e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem solicitar a V. Exa. se digne determinar o envio, se possível em suporte eletrónico, da seguinte documentação:

- Cópia do contrato ou contratos que tenha elaborado com a ES Enterprise e qualquer entidade do Grupo Espírito Santo ou seu representante, referente à contratualização de comissões;
- Nome da pessoa ou das pessoas com quem contratualizou as referidas “success fees”;
- Data e volume das transações efetuadas entre a ES e o Sr. Hélder Bataglia;
- Origem do pagamento das referidas comissões, designadamente sobre que negócios incidiram estas comissões;
- O volume dos referidos negócios;
- Os beneficiários desses negócios, nomeadamente referir se o beneficiário foi a ES Enterprise ou alguma entidade do Grupo Espírito Santo;
- Informações sobre a ES Enterprise, designadamente sobre a sua estrutura societária, órgãos sociais e sede;
- Nomeação de pessoas habilitadas a prestar informações sobre a referida empresa.



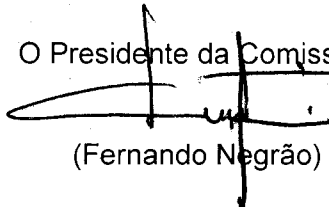
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Permito-me lembrar a V.Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”

Com os meus cumprimentos.

Palácio de São Bento, em 09 fevereiro de 2015

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)